



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.085-A, DE 2021

(Do Senado Federal)

OFÍCIO Nº 1536/24 - SF

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a adoção de metodologias ativas de aprendizagem no ensino fundamental e no ensino médio; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição (relator: DEP. PAULO LEMOS).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a adoção de metodologias ativas de aprendizagem no ensino fundamental e no ensino médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-A:

“Art. 24-A. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, incluirá metodologias ativas de aprendizagem que contribuam para o fortalecimento de vínculos de solidariedade entre os alunos e reforço do acesso ao conhecimento.

§ 1º As atividades de monitoria por pares e de aprendizagem por pares e equipes serão incentivadas nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio, observando-se, ainda, na forma de regulamento, o seguinte:

I – serão harmonizadas, sempre que possível, com o horário de aulas regulares;

II – constituirão função de interesse público e relevante valor social, não podendo ser remuneradas, sem prejuízo do recebimento de benefícios compensatórios como auxílio-transporte e auxílio-alimentação;

III – serão registradas no histórico escolar do estudante e computadas como bônus na pontuação obtida em exames de acesso à educação superior;

IV – serão aproveitadas como crédito acadêmico a ser concedido em curso de nível superior, na forma dos projetos dos respectivos programas e instituições de ensino.

§ 2º As atividades mencionadas no § 1º serão supervisionadas por professor da instituição de ensino a que estiverem vinculados os estudantes.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de dezembro de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-939420-dezembro-1996-362578-norma-pl.html
--	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Paulo Lemos – PT/AP

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.085, DE 2021

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a adoção de metodologias ativas de aprendizagem no ensino fundamental e no ensino médio.

Autor: SENADO FEDERAL - JORGE KAJURU

Relator: Deputado PAULO LEMOS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, oriundo do Senado Federal e de iniciativa do Senador Jorge Kajuru, propõe a inserção de novo artigo na Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação, para determinar a utilização, no ensino fundamental e médio, de metodologias ativas de aprendizagem que contribuam para o fortalecimento de vínculos de solidariedade entre os alunos e reforço do acesso ao conhecimento.

Tais metodologias, a serem incentivadas nos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio, devem incluir atividades de monitoria por pares e de aprendizagem por pares e equipes.

Sua regulamentação deverá prever a harmonização, sempre que possível, com o horário de aulas regulares; a consideração da monitoria como função de interesse público e relevante valor social, mas sem direito a



remuneração, sem prejuízo do recebimento de benefícios compensatórios como auxílio-transporte e auxílio-alimentação; seu registro no histórico escolar do estudante e cômputo como bônus na pontuação obtida em exames de acesso à educação superior; seu aproveitamento como crédito acadêmico a ser concedido em curso de nível superior, na forma dos projetos dos respectivos programas e instituições de ensino.

A proposição dispõe ainda que essas atividades sejam supervisionadas por professor da instituição de ensino a que estiverem vinculados os estudantes.

O projeto obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído, para análise de mérito, à Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Educação.

Submetido a votação na reunião desta Comissão, realizada em 6 de maio do corrente ano, foi rejeitado o Parecer do Relator anterior, que se manifestara pela aprovação da matéria, com Substitutivo, razão pela qual ora se apresenta este novo Parecer.

II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvida sobre o mérito das metodologias ativas a que alude o projeto. Sua utilização no processo de ensino e aprendizagem, mobilizando os estudantes, por exemplo, em atividades coletivas, desenvolvimento de projetos e discussões temáticas, tem eficácia pedagógica comprovada.

No entanto, não é essa a única vertente metodológica que pode ser adequadamente adotada pelos projetos pedagógicos das escolas e pela prática docente em sala de aula. Há várias formas de conduzir o processo didático-pedagógico, como, por exemplo, aulas expositivas, estudos dirigidos



individuais e atividades similares. As escolhas dos métodos dependem certamente dos conteúdos a serem abordados e das competências e habilidades a serem desenvolvidas.

Desse modo, não é adequado que, na lei de diretrizes e bases da educação nacional, seja inserida determinada metodologia de ensino, por mais eficaz que seja, assim como não faria sentido nela listar todas as demais metodologias igualmente bem sucedidas. Trata-se de questão a ser tratada, como já mencionado, nas propostas pedagógicas das redes e das escolas e nos programas de aula desenvolvidos pelos professores.

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 3.085, de 2021.

Sala da Comissão, em de maio de 2026.

Deputado PAULO LEMOS
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.085, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.085/2021, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Paulo Lemos. O Deputado Duda Ramos apresentou voto em separado.

O parecer do Deputado Duda Ramos passou a constituir voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Benes Leocádio - Presidente, Daniel Barbosa, Diego Garcia e Maurício Carvalho - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônia Lúcia, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Duda Ramos, Fernanda Melchionna, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Idilvan Alencar, Ismael, Maria Rosas, Pastor Gil, Paulo Lemos, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Socorro Neri, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Zeca Dirceu, Adriana Ventura, Átila Lins, Capitão Alberto Neto, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Gilberto Nascimento, Icaro de Valmir, Iza Arruda, José Rocha, Julio Cesar Ribeiro, Lídice da Mata, Luiz Lima, Mendonça Filho, Nely Aquino, Nikolas Ferreira, Pedro Uczai, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Reimont, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Sidney Leite, Silvia Cristina, Soraya Santos e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.



Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente

Apresentação: 25/05/2026 14:16:30.327 - CE
PAR 1 CE => PL 3085/2021

DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265770502400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.085, DE 2021

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a adoção de metodologias ativas de aprendizagem no ensino fundamental e no ensino médio.

Autor: SENADO FEDERAL - JORGE KAJURU

Relator: Deputado DUDA RAMOS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, originário do Senado Federal e de iniciativa do Senador Jorge Kajuru, pretende inserir novo artigo na Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação, com o objetivo de incluir, no ensino fundamental e médio, metodologias ativas de aprendizagem que contribuam para o fortalecimento de vínculos de solidariedade entre os alunos e reforço do acesso ao conhecimento.

A proposição dispõe que, para tanto, atividades de monitoria por pares e de aprendizagem por pares e equipes serão incentivadas nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio. Sua regulamentação deverá prever a harmonização, sempre que possível, com o horário de aulas regulares; sua consideração como função de interesse público e relevante valor social, mas sem direito a remuneração, sem prejuízo do recebimento de benefícios compensatórios como auxílio-transporte e auxílio-alimentação; seu registro no histórico escolar do estudante e cômputo como bônus na pontuação obtida em exames de acesso à educação superior; seu aproveitamento como



crédito acadêmico a ser concedido em curso de nível superior, na forma dos projetos dos respectivos programas e instituições de ensino.

O projeto prevê ainda que essas atividades sejam supervisionadas por professor da instituição de ensino a que estiverem vinculados os estudantes.

A proposição obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

O estímulo a metodologias ativas no ensino fundamental e médio é, sem dúvida, meritório. Inúmeros estudos e práticas pedagógicas atestam a sua eficácia na promoção da aprendizagem.

O trabalho colaborativo por pares e em equipes estimula o compartilhamento, a solidariedade e o progresso conjunto dos estudantes. A modalidade específica da monitoria contribui na mesma direção. Beneficia os estudantes que se tornam monitores, os colegas por eles acompanhados e oferece importante suporte e apoio aos professores.

A intenção legislativa do projeto em análise deve ser preservada. Cabe, porém, apresentar alguns ajustes a seu texto, a fim de contornar ou suprimir alguns pontos que podem comprometer sua compatibilidade com a legislação educacional em vigor.

A organização da educação brasileira, nos termos da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, é composta por dois níveis: a educação básica e a educação superior. A primeira, por sua vez, é composta pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. Comumente denominadas de etapas da educação básica, não são, porém, níveis educacionais. Há, portanto, que adequar o texto da proposição.



Tratando-se da educação básica, os entes subnacionais são seus maiores responsáveis. Desse modo, é de todo oportuno que a regulamentação da matéria em discussão, especialmente a parte referente ao exercício da monitoria, seja afeita aos respectivos sistemas de ensino.

A vedação da remuneração não parece necessária, na medida em que, a depender desse regulamento, os entes podem conceder bolsas de monitoria, no âmbito do conceito de bolsas de estudos. Outros benefícios, como auxílio para transporte e alimentação podem ser previstos, sem necessidade de autorização legislativa.

A determinação de que as atividades sejam computadas como bônus em exames de acesso à educação superior não parece compatível com a autonomia das universidades e demais instituições de educação superior que dela gozam por força da legislação.

O aproveitamento dessas atividades como crédito acadêmico em cursos de nível superior também não parece fazer sentido. São atividades típicas em nível da educação básica e não da educação superior e não envolvem saberes ou conhecimentos específicos dos cursos superiores.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 3.085, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2025.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2025-20596



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.085, DE 2021

Acrescenta artigo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a adoção de metodologias ativas de aprendizagem nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 24-A. Serão incentivadas metodologias ativas de aprendizagem nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio, compreendendo a aprendizagem por pares e equipes e a monitoria por pares, sob supervisão de professor do respectivo estabelecimento de ensino.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo será regulamentado pelo respectivo sistema de ensino.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2025.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2025-20596

